



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 78 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.001123/2010-54

RECORRENTE: ESPORTE FABIANO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(FABIANO E JULIANA CALÇADOS LTDA. ME)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: O uso de expressões originárias dos nomes dos sócios, de forma completa ou abreviada, sendo permitido por lei, não pode ensejar a colidência entre nomes empresariais.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo de recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade FABIANO E JULIANA CALÇADOS LTDA. ME, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no artigo 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa ESPORTE FABIANO LTDA., contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 09/02/2010, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.
4. Irresignada com a r. decisão, a empresa ESPORTE FABIANO LTDA. interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.
5. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou as suas contra-razões às fls. 33/38.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “d”, que dispõem:

“Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

I – (...)

II - entre denominações sociais:

a) consideram os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

(...)

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

d) nomes civis.”

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ESPORTE FABIANO LTDA.

e

FABIANO E JULIANA CALÇADOS LTDA. ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “d” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões “FABIANO” e “FABIANO E JULIANA”, integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não podem ser tomadas como exclusivas. Ademais, as expressões usadas tratam-se de patronímico dos sócios de ambas sociedades, sendo permitido por lei o seu uso, de forma completa ou abreviada.

12. Com efeito, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais. Ademais, as sociedades situam-se em municípios distintos, situação esta que afasta a hipótese de erro ou confusão pela clientela em potencial. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

DA CONCLUSÃO

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Brasília, de junho de 2010.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES

Assessora Jurídica do DNRC

OAB-DF Nº 7564

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, de junho de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de junho de 2010.

JAIME HERZOG
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.001123/2010-54

RECORRENTE: ESPORTE FABIANO LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(FABIANO E JULIANA CALÇADOS LTDA. ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de junho de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR
Secretário de Comércio e Serviços